



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série 90\$	" 45\$
A 2.ª série 80\$	" 40\$
A 3.ª série 80\$	" 40\$
Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pago adiantado) é de \$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMARIO

Presidência do Ministério:

Decreto n.º 14:267 — Exonera o Ministro da Guerra, Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa, do cargo de Ministro interino do Comércio e Comunicações, por haver o respectivo Ministro, Artur Ivens Ferraz, reassumido o exercicio efectivo do seu cargo.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 14:268 — Fornece às câmaras municipais meios de acção decisivos para evitar que se iniciem, prossigam e obtenham conclusão obras e construções inestéticas e para a demolição de casas construídas sem o respectivo projecto e licenças aprovado e concedidas pelas referidas câmaras.

Decreto n.º 14:269 — Determina que a freguesia de Paio de Pele, do concelho da Barquinha, passe a denominar-se freguesia da Praia do Ribatejo.

Decreto n.º 14:270 — Autoriza a comissão administrativa da Junta de Freguesia do Teixoso, concelho da Covilhã, a alienar uns bens que possui com dispensa das leis de desamortização.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 14:271 — Abre um crédito para satisfação dos vencimentos, como segundos officiais supranumerários, aos actuais administradores dos Palácios Nacionais de Mafra, Pena, Queluz, Sintra, Ajuda e Alfeite.

Despacho — Fixa a percentagem que as câmaras municipais que mantêm ou subsidiam serviços de extinção de incêndios devem cobrar das colectas respeitantes ao ano de 1926.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a Suécia ratificado a Convenção relativa à circulação automóvel.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 14:272 — Fixa a tarifa de carga e descarga de mercadorias no cais do pôrto de abrigo da Pontinha, no Funchal.

Decreto n.º 14:273 — Autoriza a comissão administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro a proceder à liquidação das despesas realizadas e a realizar até 30 de Setembro de 1927 pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses com as obras a custear por êste Fundo e nas linhas do Estado, cuja exploração lhe foi adjudicada.

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926:

Hei por bem exonerao o Ministro da Guerra, Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa, do cargo de Ministro do Comércio e Comunicações, que, interinamente, exerceu com muita intelligência, dedicação e acendrado patriotismo.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 14:268

Tendo a prática demonstrado que nem as salutarees disposições do decreto n.º 902, de 30 de Setembro de 1914, nem as do regulamento de salubridade das edificações urbanas, nem ainda as da lei n.º 1:670, de 15 de Setembro de 1924, fornecem em certos casos, às câmaras municipais, meios de acção decisivos para evitar que se iniciem, prossigam e obtenham conclusão obras e construções inestéticas, sem arquitectura, e até casebres imundos que constituem um perigo manifesto para a saúde pública;

Considerando que é tam necessário como urgente pôr cõbro nos principais agregados urbanos, e em especial nas cidades capitais de distrito, a abusos que frequentemente cometem os proprietários, construindo casebres infectos e imundos sem as condições que os mais rudimentares princípios higiênicos e architectónicos aconselham;

Considerando que às câmaras municipais compete verificar, em quaisquer construções e obras, se foram acatadas as disposições das posturas que se referem a alinhamentos, a expropriações para abertura de avenidas, alargamento de ruas, estabelecimento de jardins públicos, e ainda evitar que se façam construções que alterem ou não respeitem as deliberações tomadas pelos mesmos corpos administrativos;

Considerando que alguns proprietários põem obstáculos, tendo os abusos subido a ponto de haver obras e construções sem que previamente se tenha concedido a licença camarária;

Considerando que as exigências da estética, da arquitectura e da hygiene das construções urbanas são tanto para ponderar nas obras e construções dos particulares como nas do Estado;

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 14:267

Tendo cessado os motivos que afastaram temporariamente do exercicio efectivo do seu cargo o Ministro do Comércio e Comunicações, Artur Ivens Ferraz;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sem prejuízo do disposto no artigo 1.º da lei n.º 1:670, de 15 de Setembro de 1924, e dos meios judiciais preconizados nos artigos 10.º e seguintes do decreto n.º 902, de 30 de Setembro de 1914, compete às câmaras municipais dos concelhos com sede em cidades ou vilas com mais de 10:000 habitantes ordenar sumariamente, depois de prévia deliberação camarária, a demolição de pequenas casas abarracadas de um ou dois pavimentos em construção ou construídas em tejo, madeira, placas, blocos, ferro, chapas de zinco, fibro-cimento ou outras matérias análogas, ou quaisquer construções ligeiras, desde que sejam construídas dentro da área da cidade ou vila sem o respectivo projecto e licenças aprovado e concedidas pelas referidas câmaras.

§ único. A deliberação camarária para os fins do artigo 1.º deverá ser precedida de auto de vistoria realizado por três técnicos, nas condições do artigo 8.º da lei n.º 1:670.

Art. 2.º Das deliberações camarárias tomadas nos termos do artigo 1.º cabe recurso sem efeito suspensivo para o juiz de direito competente, processado e julgado nos termos dos §§ 3.º a 6.º do artigo 2.º da lei n.º 1:670.

§ único. O recurso só poderá ter como fundamento a junção da respectiva licença e projecto referentes à construção.

Art. 3.º Da decisão do juiz não há recurso.

Art. 4.º Se o prédio ou edificação estiver ocupado por inquilinos ou outras pessoas que por qualquer título ou forma tenham nêle moradia, comércio ou indústria, poderá, pela respectiva câmara, ser ordenado o despejo sumário.

Art. 5.º Quando o proprietário não pagar voluntariamente, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, as despesas que a câmara tiver feito para a prática dos actos a que os artigos anteriores se referem, terá a mesma câmara o direito de vender em hasta pública os materiais de demolição, para com o seu produto se embolsar da despesa que tiver feito, pondo o excedente à ordem do mesmo proprietário.

§ 1.º Tem também a câmara o direito de retenção legal dos materiais existentes no local da obra e ainda não empregados, até completo reembolso da importância das despesas.

§ 2.º Quando o produto dos materiais não fôr suficiente para esse reembolso a câmara deverá extrair uma conta, que terá força de execução aparelhada para receber do proprietário o que ainda lhe faltar para completo reembolso.

§ 3.º Quando, para os efeitos deste artigo, não puder effectuar-se a intimação do proprietário ou do seu legal procurador, proceder-se há imediatamente à intimação com hora certa, seja qual fôr o motivo que obste à intimação pessoal do proprietário ou do seu legal procurador.

Art. 6.º Em todos os casos em que fôr ordenada a demolição das construções abrangidas neste decreto, a câmara fará anunciar em dois jornais de maior publicidade da sua sede a respectiva deliberação, servindo esta publicação de aviso aos interessados.

Art. 7.º O presente decreto somente será applicável às construções que forem iniciadas depois da sua entrada em vigor, vigorando para aquelas construções já iniciadas ou concluídas até esta data e que sejam da espécie e natureza daquelas a que se refere o artigo 1.º as dis-

posições do citado decreto n.º 902, de 30 de Setembro de 1914, e mais legislação applicável.

Art. 8.º Dentro das áreas a que alude o artigo 1.º todas as construções que o Estado queira executar serão de futuro, previamente submetidas, por meio de plantas descritivas, à apreciação das câmaras municipais.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Setembro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14:269

Tendo a comissão administrativa da Câmara Municipal do concelho da Barquinha representado no sentido de ser dada nova denominação à freguesia de Paio de Pele, que presentemente é mais conhecida por freguesia da Praia do Ribatejo;

Considerando que Paio de Pele é um pequeno local que fica numa extremidade da freguesia, sem valor algum apreciativo;

Considerando que a freguesia de Paio de Pele, que é constituída por vários lugarejos, tem a sua sede na Praia, povoação esta de uma excepcional importância pelo seu movimento industrial e comorecial, com caminho de ferro e boas vias de comunicação;

Considerando ainda que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos vem atribuindo àquela freguesia a designação de Praia-Golegã, tendo já antes adoptado a de Praia de Santarém, isto no sentido de evitar confusões na distribuição da correspondência;

Considerando, por último, que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, no intuito também de evitar confusões, já fez a substituição na sua escrita e por meio de letreiros nos seus edificios pela sua actual denominação—freguesia da Praia do Ribatejo, como vulgarmente é conhecida;

Atendendo à informação favorável prestada pelo governador civil do distrito de Santarém;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A freguesia de Paio de Pele, do concelho da Barquinha, passa de ora avante a denominar-se freguesia de Praia do Ribatejo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Setembro de 1927.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abilio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo*

Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Decreto n.º 14:270

A comissão administrativa da Junta de Freguesia do Teixoso, do concelho da Covilhã, em sua sessão de 15 de Maio último, representou ao Governo no sentido de ser autorizada a alienar dois fornos que possui, um em Gibraltar e outro na Borrallheira, e bem assim quatro inscrições de dívida interna fundada, de 100\$ cada uma, com os n.ºs 72:861, 76:919, 76:920 e 80:778, e uma outra com o n.º 19:455, de 50\$, para com esse produto poder ocorrer às despesas a fazer com o conserto das ruas e fontes da mesma freguesia.

Considerando que a comissão administrativa da mencionada Junta de Freguesia, tendo em vista alienar os bens que possui, justifica essa alienação pela necessidade de ocorrer com o seu produto a determinadas obras de reparação urgente;

Considerando que, para o caso da pretendida alienação, tem esta de ser feita em hasta pública, mas com dispensa das leis de desamortização, conforme está expresso nos artigos 193.º e 23.º das leis n.ºs 88 e 621, respectivamente de 7 de Agosto de 1913 e 23 de Junho de 1916;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a comissão administrativa da Junta de Freguesia do Teixoso, do concelho da Covilhã, a alienar em hasta pública, e com dispensa das leis de desamortização, dois fornos que possui, um em Gibraltar e outro na Borrallheira, e bem assim quatro inscrições de dívida interna fundada, de 100\$ cada uma, e uma outra de 50\$.

§ único. A importância proveniente da alienação é destinada a ocorrer a determinadas despesas a fazer com obras de reparação urgente nas ruas e fontes a cargo da mesma Junta de Freguesia.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 8 de Setembro de 1927.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 14:271

Considerando que, pelos artigos 1.º e 5.º do decreto n.º 13:843, de 28 de Junho de 1927, foram considera-

dos, para todos os efeitos legais, segundos oficiais supranumerários da Direcção Geral da Fazenda Pública os actuais administradores dos Palácios Nacionais de Mafra, Pena, Queluz, Sintra, Ajuda e Alentejo;

Considerando que, em virtude de já se encontrar organizado o orçamento do Ministério das Finanças para o ano económico de 1927-1928, quando da publicação do citado decreto n.º 13:843, não foi incluída na verba do pessoal do quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública a importância necessária para pagamento dos vencimentos, como segundos oficiais, aos aludidos administradores de Palácios Nacionais;

Considerando ainda que no orçamento de 1927-1928 foram descritas verbas para ocorrer ao pagamento dos vencimentos de quatro administradores de Palácios em efectivo serviço e de dois adidos e em serviço, as quais, por disponíveis, podem ser anuladas, reforçando-se com igual quantia a verba destinada ao pagamento de vencimentos de pessoal do quadro da Direcção Geral da Fazenda Pública;

Considerando finalmente que a diferença entre a importância do reforço e a totalidade necessária para satisfazer os vencimentos, como segundos oficiais, a aqueles administradores poderá ser paga em conta das sobras da verba dos vencimentos do pessoal do quadro da mesma Direcção Geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu favor, um crédito especial da quantia de 41.732\$80, destinado a reforçar a verba de 1:054.396\$80, inscrita no capítulo 8.º, artigo 42.º, do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1927-1928, a fim de se satisfazerem os vencimentos, como segundos oficiais supranumerários da Direcção Geral da Fazenda Pública, aos actuais administradores dos Palácios Nacionais de Mafra, Pena, Queluz, Sintra, Ajuda e Alentejo, que importam em 48.924\$.

§ 1.º Nas verbas de 537.463\$20 e de 84.926\$30, descritas respectivamente no capítulo 8.º, artigo 44.º, e no capítulo 23.º, artigo 101.º, do aludido orçamento, serão anuladas, por desnecessárias, as quantias de 29.155\$20 e de 12.577\$60, no total de 41.732\$80, verbas estas que se descreviam para vencimentos de administradores dos Palácios Nacionais.

§ 2.º A diferença de 7.191\$20, necessaria para completa satisfação dos vencimentos do pessoal a que se refere o artigo 1.º deste decreto, será paga pelas sobras da mencionada verba de 1:054.396\$80.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 13 de Setembro de 1927.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

**Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral**

Conselho de Seguros

Despacho

Para os devidos efeitos e conhecimento das câmaras municipais que mantêm ou subsidiam serviços de extinção de incêndios, publica-se que, por despacho ministerial de 9 de Setembro de 1927, foi fixada em 3 por cento a percentagem a cobrar das colectas respeitantes ao ano de 1926, nos termos da lei n.º 1:453 e decreto n.º 13:588, em harmonia com o parecer do Conselho de Seguros e cumprimento do disposto nos artigos 3.º e 4.º do citado decreto n.º 13:588, de 7 de Maio de 1927.

Conselho de Seguros, 10 de Setembro de 1927.—O Vice-Presidente, *João Luis Ricardo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

**Direcção Geral dos Negócios Comerciais
e Consulares**

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação de Portugal em Paris, a Suécia ratificou em 12 de Julho último a Convenção relativa à circulação automóvel, assinada em Paris aos 24 de Abril de 1926.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 10 de Setembro de 1927.—Pelo Director Geral, *Tomás Ribeiro de Melo*, chefe de missão.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

**Administração Geral dos Serviços
Hidráulicos**

Decreto n.º 14:272

Estando a ser utilizado o cais de atracação ao pórto de abrigo de Pontinha, no Funchal, para operações de embarque e desembarque de mercadorias, sem que qualquer taxa para isso seja cobrada;

Sendo certo que a mercadoria que do dito cais se aproveita fica em condições de manifesta vantagem sobre a que provém de navios de alto bordo que dêle se não podem utilizar;

Convindo que sejam o mais possível igualados os encargos que incidem sobre a mercadoria que do cais se aproveita com os que sobrecarregam aquela que dêle se não pode utilizar;

Tendo em vista o que expõe a comissão administrativa da Junta Autónoma do pórto do Funchal;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A toda a mercadoria embarcada ou desembarcada de navios ou embarcações atracados ao pórto de abrigo da Pontinha, no Funchal, passa a ser aplicada uma taxa de direitos de cais pela utilização do dito cais, regulada pela tabela que a este diploma fica anexa.

Art. 2.º A mercadoria que proceda ou se destine a navios fundeados fora do pórto da Pontinha goza de um desconto de 20 por cento sobre as tarifas da referida tabela.

Art. 3.º As embarcações de serviço costeiro ficam isentas do pagamento das taxas constantes da dita tabela.

Art. 4.º As mercadorias que sejam depositadas nos terrenos dos cais e aí permaneçam por espaço de tempo superior a quarenta e oito horas pagarão uma taxa de ocupação de \$50 por dia e metro quadrado de terreno ocupado.

Art. 5.º A receita proveniente da cobrança destas taxas é considerada como receita geral do Estado e consignada à Junta Autónoma das obras do pórto do Funchal.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Agosto de 1927.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO GARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

**Tarifa de carga e descarga no cais do pórto de abrigo
a que se refere o decreto n.º 14:272, desta data**

Atados de folha galvanizada de 10 a 12 fôlhas	2\$50
Atados de tubos delgados de 6 a 10 tubos . . .	2\$50
Atados de sola e peles de 8 a 10 coiros . . .	6\$25
Aduela, cada 1:000 quilogramas	5\$00
Barris de bacalhau de 60 quilogramas	\$75
Barris de bacalhau de 30 quilogramas	\$40
Barricas de cimento de 180 quilogramas	1\$25
Barricas de cimento de 140 quilogramas	1\$00
Barris de óleo	2\$50
Barris de tintas em pó.	2\$00
Barris de gesso e tintas de 100 a 150 quilogramas.	2\$00
Barris de cal.	2\$50
Barris de sulfato	2\$50
Barris de breu	2\$50
Barris de vinho, 5.º	1\$50
Barris de sebo	2\$00
Barris de óleo de palmito e purgueira	2\$50
Barris de silicato	3\$75
Meios barris de óleo.	1\$50
Bois (cada)	7\$50
Cereais, milho e trigo, 1:000 quilogramas	6\$25
Caixas com gasolina e petróleo	\$50
Caixas com louça de Sacavém	3\$75
Caixas com vidros em obra.	3\$75
Caixas com garrafas de champanhe e conhaque, de 12 garrafas (cada)	\$75
Caixas com garrafas de champanhe e conhaque, de 24 garrafas (cada)	1\$50
Caixas com garrafas de genebra, de 12 garrafas	\$75
Caixas com frascos de genebra holandesa.	2\$00
Caixas com queijo holandês	2\$00
Caixas com queijo dos Açores	1\$50
Caixas com chá dos Açores, pequenas 1\$25, grandes	3\$75
Caixas com cebolas até 60 quilogramas	1\$50
Caixas com alhos até 60 quilogramas	1\$50
Caixas com velas até 45 quilogramas	1\$00
Caixas com velas pequenas portuguesas	\$50

Caixas com ananases e laranjas (malotes) . . .	1\$50
Caixas com sabão, 60 quilogramas	\$75
Caixas com cerveja	2\$50
Caixas com massa, até 15 quilogramas.	\$75
Caixas com massa, até 60 quilogramas.	1\$50
Cunhetes com pólvora	3\$00
Cabos eléctricos, cada 1:000 quilogramas.	20\$00
Cabos de caíro, cada 1:000 quilogramas	20\$00
Correntes de ferro, cada 1:000 quilogramas.	20\$00
Cavalos (cada)	15\$00
Cavalos em gaiolas	20\$00
Ceiras com pregos	\$25
Ceiras com figos	\$20
Cascos com vinho.	7\$50
Cascos com azeite.	7\$50
Cascos com azeite de palma	5\$00
Cascos com sebo	5\$00
Carvão Bright, cada 1:000 quilogramas	15\$00
Carvão Cardiff, cada 1:000 quilogramas	7\$50
Camiões (cada)	125\$00
Carros automóveis (cada)	100\$00
Fardos com garrafas	2\$50
Fardos com palha para gado	\$40
Ferro em varão, chapas, bandas, etc., cada 1:000 quilogramas	20\$00
Garrações com ácido	3\$75
Gigos com cebola.	6\$25
Gaiolas vazias	7\$50
Garrações vazios	\$15
Golpelhas com figos, quatro ceiras.	\$50
Golpelhas com cravos e amêndoas.	1\$50
Grades com bananas	4\$00
Linguados, cada 1:000 quilogramas	20\$00
Latas de tintas, pequenas	\$25
Muares (cada)	7\$50
Molhos de arcos, cada 1:000 quilogramas	20\$00
Panelas (cada)	\$25
Rolos de vêrga, cada 1:000 quilogramas	20\$00
Sacos com batatas, cada 1:000 quilogramas.	6\$00
Sacos com açúcar, cada 1:000 quilogramas	6\$25
Sacos com farinha, cada 60 quilogramas	\$40
Sacos com enxôfre, cada 1:000 quilogramas	6\$25
Sacos com sêmeas, cada 1:000 quilogramas	6\$00
Sacos com guano, cada 1:000 quilogramas	6\$25
Sacos com grão, feijão, bacalhau, café, de 60 quilogramas	\$50
Sal, cada 1:000 quilogramas	6\$00
Side-cars (cada).	37\$50
Telha Marselha, cada 1:000	20\$00
Telha de Alhandra, cada 1:000	15\$00
Tabuado, cada 1:000 pés.	20\$00
Toros de madeira, cada 1:000 pés.	25\$00
Tambores de soda cáustica.	3\$75
Tambores de gás acetilene, 50 quilogramas.	1\$00
Tambores de gás acetilene, 100 quilogramas	2\$00
Tejolos, cada 1:000.	25\$00
Pianos (cada).	37\$00
Tonéis de 600 litros para cima	5\$00
Pipas canteiras	4\$50
Pipas de 418 litros	3\$75
Cascos de 250 litros.	2\$25
Cascos de 125 litros	1\$25
Meias pipas	2\$00
Quartolas	1\$00
Oitavos	\$60
Meios oitavos	\$50
Caixas	\$30

A mercadoria não especificada na tabela acima paga a taxa de direitos de cais de 15\$ por tonelada ou metro cúbico.

Paços do Governo da República, 31 de Agosto de 1927. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Arthur Ivens Ferraz*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão Central e de Estudos

Decreto n.º 14:273

Considerando que o decreto n.º 14:004 atribui à Direcção Geral de Caminhos de Ferro o encargo, não só da fiscalização técnica mas também da administrativa, sobre as obras de construção;

Considerando que esta Direcção Geral, a que apenas incumbia a fiscalização técnica, não se encontra preparada para efectivação imediata da fiscalização sob o ponto de vista administrativo;

Considerando que é necessário dar-lhe um prazo mais largo do que o fixado no decreto citado para se habilitar a esta nova função, que demanda não só o aumento de pessoal fiscal, como também o estabelecimento de normas a fixar, para cuja execução convém alterar alguns artigos do citado decreto:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A comissão administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro é autorizada a proceder à liquidação das despesas realizadas e a realizar até 30 do corrente mês pela Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses com as obras a custear por este Fundo e nas linhas do Estado, cuja exploração lhe foi adjudicada.

§ 1.º Para esse efeito a referida Companhia enviará à citada comissão, por intermédio da Direcção Geral de Caminhos de Ferro, todos os documentos justificativos dessas despesas.

§ 2.º A comissão administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, depois de conferir as contas de que trata o parágrafo anterior, para o que solicitará todos os elementos que entender convenientes, e se as achar conformes, processará a respectiva despesa a favor da Companhia concessionária.

Art. 2.º A partir de 1 de Outubro próximo todas as obras de novas construções ficam sujeitas à prévia autorização do Ministro do Comércio e Comunicações, que marcará a ordem de preferência dos trabalhos a realizar, ouvidas as estações competentes e a companhia concessionária.

Art. 3.º É igualmente da competência do Ministro do Comércio e Comunicações a concessão da dotação de cada obra, a qual será feita sob proposta da comissão administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro e ouvidas as estações competentes.

Art. 4.º A fiscalização técnica e administrativa das obras de construção em curso e a executar, incluindo as complementares, é exercida pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

§ 1.º Os trabalhos em curso a que este artigo se refere são limitados às construções de edificios, assentamento de via, obras de arte e terraplenagens actualmente em andamento.

§ 2.º A companhia concessionária remeterá à Direcção Geral os documentos comprovativos das situações mensais de despesas efectuadas em cada obra, os quais serão por ela visados e submetidos seguidamente à apreciação da comissão administrativa do Fundo Especial de Caminhos de Ferro, que, se os achar conformes, promoverá o seu pagamento no mais curto prazo possível. A regulamentação das normas a seguir para a execução da fiscalização será da competência da Direcção Geral.

Art. 5.º Em casos excepcionais de comprovada urgência poderão ser efectuadas obras complementares cuja estimativa, para cada uma delas, não exceda 10.000\$, com prévia autorização da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

§ único. No orçamento do Fundo Especial de Caminhos de Ferro será inscrita uma dotação para fazer face ao pagamento de tais obras.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 8 de Setembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Stnel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Artur Ivens Ferraz — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Feltsberto Alves Pedrosa.*